

Fábio Luiz Vanzella
Carlos Roberto F. Malvad
Tadeu José da Cunha Pinto
Mário Galdino Morelli

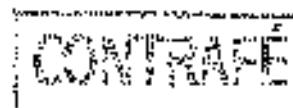
Renato Basso Basso
João Luiz A. Da Rosa Vazod
Gustavo Pacheco
Djano Cometa Lins
Pedro Edson Pires Meyer
Lucas Gómez de Souza
Márcio Reinaldo Pinto

Alexandre Júlio Zanetti
Daniela Barbara Gobbi
Ana Rita Ribeiro Diniz
Antônio Luiz Mazzoni Jr.
Cássio Prudente Alves Almeida
Cleberdo A. Viegas
Daniela de Oliveira Pithon
David Jorge Cunha
Diana Giovanna Gomes
Edilene Valéria Bicocca
Edmundo A. G. da Mota Andrade
Eduardo Costa
Enisei Moraes da Silva
Fernando Falcão
Giovanni

Ivan Coloma Siminelli
Jair Henrique Chelito Gomes
Jairo Antônio Hugo Pecquero
Márcio Henrique Machado
Márcio Lemos da Ap. Ancoraz
Márcos Toffo
Paulo Henrique Pimenta
Paulo Antônio Franco
Paulo César Barilli
Renaudine Ferreira
Ricardo Sá Lobo
Ricardo Leandro Marques
Roberto Alves da Silva
Rômulo Melo Pithon
Sérgio Henrique Dantas

Renato Monteiro
Silvana Nogueira
Tânia Maria Matheus
Carmo da Cunha Pizzati
Carla Cunha
Guilherme Felipe Inácio Pinto
Valentim Feliciano
Lígia Bellmann Júnior
Viviane Ribeiro Rodrigues

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara
Cível do Fórum Central da Comarca da Capital



Distribuição urgente

(pedido de medida de urgência)

Tramitação prioritária (sistema do Idoso)

ADA PELLEGRINI GRINOVER, brasileira, advogada, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 1.449.678, CPF 002363228-34, nascida aos 16/4/1935, residente e domiciliada em São Paulo-SP, à Rua Silvia Celeste do Campos, 600, Alto de Pinheiros, vem respeitosamente, por seu advogado infra assinado (doc. n. 1), com fundamento nos arts. 186 e 927 do Código Civil, ejusdem a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**, a fluir pelo procedimento comum ordinário, em face de **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GIDI**, brasileiro, casado, professor, com endereço profissional na University of Houston Law Center, 100 Jew Center, 77204 - Houston - Texas, Estados Unidos da América, mas que deverá ser citado, nos termos

do art. 216 do Código Civil, na cidade de Vitória-ES, no local e hora a final indicados, pelos motivos que falo a de direito que passo a expor:

I - OS FATOS

1 - A Autora, Ada Pellegrini Crinover, depois de décadas de docência, aposentou-se como Professora Titular do Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP, onde continua regendo os cursos de pós-graduação stricto sensu na disciplina "Processos Coletivos", ministrada em dois semestres. Na mesma Universidade exerceu o cargo de Pró-Reitora de Graduação. Foi Doutora "Honoris Causa" pela Universidade de Milão - Itália e recebeu o Prêmio Redenti da Universidade de Bolonha - Itália - em 2007. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Vice-Presidente da International Association of Procedural Law e do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal. É autora de mais de duas dezenas de livros jurídicos e de inúmeros artigos doutrinários, publicados nas mais prestigiosas revistas, não só no Brasil, como em vários países da Europa e da América Latina. Colabora com diversas Universidades italianas, a nível de ensino. É membro de várias entidades científicas e culturais brasileiras e estrangeiras. Coordenou e integrou diversas comissões de elaboração de anteprojetos de lei, que acabaram sendo transformados em leis, responsáveis pelas mais profundas mudanças dessas últimas décadas tanto no processo civil como no processo penal. É Acadêmica da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, da Academia Paulista de Direito e da Academia Paulista de Letras.

2 - Recentemente o Réu, Antônio Gidi, publicou, pela Editora Foraense, obra de sua autoria exclusiva,

Sônia Paula Freire
Alameda das Flores, 459 - 00
04030-000 - São Paulo - SP
Tel. (011) 5000-6442 Fax (011) 5004-1394
julysilva@uol.com.br

intitulada "Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo. A codificação das ações coletivas no Brasil" (Rio de Janeiro, Jorensse, 2008).

Na referida publicação, o Réu fere afirmações altamente ofensivas à honra alheia, e notadamente à da Autora. Cumpre observar que o livro tem circulação regional, sendo que a primeira edição, de 2000 exemplares, está se esgotando rapidamente, por força do seu conteúdo afrontoso, que desperta a curiosidade do leitor acadêmico.

3 - É de se ressaltar que, caso se tratasse de simples crítica técnica, nos limites da discordância intelectual sobre temas científicos, por mais ácida e desarrazoada que fosse, nada haveria que reclamar. Tratar-se-ia de um mero debate no campo das idéias. Mas não: o Réu avança assertivas desonrosas que extrapolam os limites da crítica suportável, partindo para o campo pessoal, com otentas injustas e infiadas, que em nada contribuem para o progresso do processo brasileiro.

4 - Já na "Introdução" do Livro, e que traz o título "O Anteprojeto Original e os Anteprojetos Derivados" seu autor, Antônio Gidi, assavaca:

"Quatro anteprojetos de Código de Processo Civil Coletivo foram publicados no Brasil nos últimos anos. Listados abaixo, em ordem cronológica:

1º) O primeiro anteprojeto publicado foi o Código de Processo Civil Coletivo, de autoria de Antônio Gidi, iniciado em 1993 e terminado em 2002 (Anteprojeto Original).

2º) O segundo, foi o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americana de Direito Processual, iniciado em 2003 e

aprovado em 2003, que tiveram como relatores Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi (*Código Modelo Ibero-Americano*).

3º) O terceiro, foi o *Código Brasileiro de Processos Coletivos* da USP, iniciado no fim de 2003 e terminado em 2006, liderado por Ada Pellegrini Grinover (*Anteprojeto USP*).

4º) O quarto, foi o *Código Brasileiro de Processos Coletivos* da UERJ/Unesa, iniciado em 2005 e terminado no mesmo ano, liderado por Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (*Anteprojeto UERJ/Unesa*)¹² (âncoraques no original). (cf. doc.2, p.p.1-2).

A nomenclatura "anteprojeto original" e "anteprojetos derivados" é censiva, pois insinua que os "derivados" não seriam originais, o que augera a idéia de plágio.

Com efeito, infere-se do texto que o "Anteprojeto Original" de Código de Processo Civil Coletivo¹³, de sua autoria, seria a base - não declarada para o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, por ele chamado de "Código Modelo Ibero-Americano", que teve como primeiros redatores a Autora ADA PELLEGRINI GRINOVER, Kazuo Watanabe e o Adv. ANTONIO GIDI.

S Ademais, não é verdade que os três anteprojetos, que o Rui acha os "derivados", também se "inspirado" (para usar um enleio) no denominado "anteprojeto original", como se demonstra pelo histórico de sua gênese e evolução, apontada pela Autora com dados objetivos, no trabalho "Resposta à sua convite", publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito Processual (www.direitoprocessual.org.br), que ora se junta por cópia e que lica fazendo parte integrante desta petição inicial (cf. doc.1).

6 - Mas não é só.

Afirmava o Réu que, em várias publicações do Projeto de Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, que seria um "projeto derivado", consta a publicação da Exposição de Motivos, que não é assinada por Antonio Gidi, e que poderia sugerir que ele não é um dos co-autores do Projeto do Código Modelo Ibero-American.

7 - Aludindo à Exposição de Motivos do Código Modelo para Ibero-América, afirma o Réu, no Capítulo I do referido livro, que:

"Devido a um 'erro tipográfico' involuntário e recorrente, o nosso nome tem sido sistematicamente excluído da autoria do Código Modelo Ibero-Americano. Em várias publicações somente constam os nomes dos autores da Exposição de Motivos, mas se omitem os nomes dos redatores do Código propriamente dito. Esta situação dá a entender que os autores da Exposição de Motivos (Roberto Berizone, Ada Pellegrini Grinover e Angel Landoni Sosa) são os mesmos redatores do Código Modelo Ibero-Americano (Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Antonio Gidi), o que não é verdade" (cf., doc. n. 4, p. 14).

8 - Essa afirmação, em primeiro lugar, é absoltamente equivocada. A Exposição de Motivos do Código Modelo é assinada somente por quem a redigiu: Ada Pellegrini Grinover (Presidente da Comissão), Roberto Berizone (Presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Processual) e Angel Landoni Sosa (Autor da redação final). Nas, no corpo da Exposição de Motivos, todos os nomes dos redatores são mencionados, e o de Antonio Cicali por três vezes: a) como idealizador de um

projeto; b) de

Alvaro da Gama, 22 e. 301
11011-000 São Paulo SP
tel (55 11) 3204-3222 fax (55 11) 3211-1000
www.yarshell.com.br

Código Modello de Processos Criméticos para Ibero-América); b) como co-autor da primeira proposta, com Kazuo Watanabe e a Autora; c) como membro da comissão revisora (cf. doc. n.º 5).

Seria como dizer que alguém pudesse acreditar que Francisco Campos, que assinou sozinho a Deposição de Motivos do Código Penal de 1940, seria seu autor ...

9 - Mas o Réu vai mais longe: embora elude, ironicamente, a um "erro tipográfico" (aspas no texto) involuntário e recorrente, expõe depois, levando sua ofensa mais a fundo:

"O Anteprojeto Original pode ser além do seu tempo e até mesmo revolucionário (alguns, receosos do desconhecido, podem chamar esse fenômeno de 'americanização' do nosso direito). Pode até conter dispositivos estranhos ao direito brasileiro e merecer críticas, que serão bem-recebidas. Mas não merece ser ignorado. Trata-se de trabalho sério, escrito cuidadosamente ao longo de uma década de pesquisa de direito comparado. Ignorá-lo pode até ser um descuido acadêmico mas, escondê-lo deliberadamente, desonestidade intelectual" (grifo²) - (cf. doc. n.º 6, p. 38).

10. Ora, cabe ressaltar que, em páginas anteriores do seu livro, o Réu conta que, ao apresentar seu projeto originário para a Autora Ada Pellegrini Grinover e para Kazuo Watanabe, estes o consideraram "americanizado". In verbis: "*Como Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe acharam o nosso anteprojeto original demaisadamente americanizado, incompatível com a realidade brasileira, preferiram . . .*" (cf. doc. n.º 7, p. 15).

11 - Assim, a leitura conjunta das duas passagens indica afirmar o Réu que aqueles que consideraram o Anteprojeto Original "americanizado", o esconderam deliberadamente, e que caracterizaria "desonestade intelectual". Isto, ou seja, consideram o Anteprojeto Originário "americanizado" total, justamente, a Autora Ana Possidente Carriker e Kazuo Watanabe.

11- Ora, atribuir a uma professora universitária, renomada nacional e internacionalmente, autora de inúmeros livros e artigos jurídicos publicados no Brasil e no exterior, o fato de "esconder deliberadamente", cometendo "desonestade intelectual", a autoria de uma obra alheia, é ofender a honra objetiva daquele a quem se imputam tais comportamentos.

12 - Mais do que isso, se com tal assertiva se pretenda dizer que alguém deixou de atribuir, ao seu verdadeiro autor, a autoria de obra intelectual, estará só dizendo que tal pessoa teria cometido, em tese, o crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184 do Código Penal. E, por outro lado, se essa afirmação, de que alguém cometeu o crime do art. 184 do Código Penal, ao omitir deliberadamente, com desonestade intelectual, a autoria de obra intelectual for falsa, isto será, em tese, caracterizar o crime de calúnia (CP, art. 138, caput).

Por essas razões, a ora Autora entrou no juízo criminal com o pedido de explicações em face do seu Réu. Mas não cabe, nessa sede, confundir o eventual

ilícito penal com o ilícito civil, de que ora se analisa, os quais são independentes, nos termos da la parte do art. 935 do Código Civil.

13 - Finalmente, mais uma ofensa à honra da Autora é lançada pelo Réu no mencionado livro. No Cap. 3, ao considerar o requisito da "predominância das questões comuns" para o ajuizamento das ações em defesa de direitos individuais homogêneos (n.º 4), adotada nesse projeto chamados "derivados", coordenados pela Autora, escreve o Réu:

"A epopéia do transplante do requisito da predominância para o direito brasileiro começou com um encontro entre Ada Pellegrini Grinover e uma conceituada professora norte-americana. O escritório de advocacia que promovem o encontro representa as empresas de cigarro americanas Philip Morris e Lorillard Tobacco Company em defesa de demandas coletivas nos Estados Unidos e no mundo, inclusive no Brasil. A jurista brasileira, porém, foi iniciada nos mistérios das class actions norte-americanas por um parceiro no mínimo suspeito e, por definição, parcial, envolvido em uma batalha judicial de proporções épicas. O conflito de interesses é manifesto e pouco conducente (sic) a um ambiente científico. Esse encontro profissional da autora serviu posteriormente para a publicação de um artigo acadêmico" (diss. n.º 8, p.193) – (grifei).

Assim, o Réu, com todas as letras, acusa a Autora de : a) desconhecer, antes do encontro, os "mistérios das class actions norte americanas", como se isso fosse uma novidade para quem já conseguiu a aprovação do Projeto de Lei da Ação Civil Pública (ignorância,

portanto); b) ter participado de um encontro propiciado pelo "amigo" (ingênuo, portanto); c) ter atuado com "manifesto conflito de interesses" que "não" "confiz com o ambiente acadêmico" (parcial, portanto).

Além das graves ofensas trazidas nessas palavras, qual é o cumprimento que o leitor pode ter das dessas afirmações? Que a Autora se vendeu à Indústria do cigarro ...

Ora, omite maliciosamente o fato: a informação de que o encontro foi puramente acadêmico, envolve a Autora c a prestigiada Professora Linda Mullerix, da Universidade do Texas, especialista em class actions e mundialmente respeitada, visando exclusivamente ao aprofundamento das convergências e divergências entre o sistema de processos coletivos norte americano e brasileiro, com a troca de experiências entre especialistas da área, e que ocorreu tocando, entre diversas questões, na predominância das questões corais, que a Autora adaptou, em artigo científico, às peculiaridades brasileiras.

Mais uma infâmia cometida pelo Ráu, atacando a honra da Autora.

II - O DIREITO

A - Da competência territorial

14 - Rossalço-se, inicialmente, que as censas sunda iridicadas "não se enquadram na hipótese regida pela Lei de imprensa. Tal lei especial aplica-se aos meios de informação e divulgação consistentes em: "jornais e outras publicações periódicas, os serviços de rádio difusão e os serviços noticiosos" (Lei n. 5.250/67, art. 12, parágrafo único), o que não inclui os livros. Assim, não se pode cogitar da incidência da norma específica que define o foro especial do local em que teria sido impresso o material ofensivo, prevista no art. 42, caput, daquela lei.

15 - Aplica-se à espécie o disposto no inc. V, "a", do art. 100 do Código de Processo Civil, que reza ser competente para a ação de reparação do dano o foro "do lugar do ato ou fato" (cfci).

No entanto, no caso concreto, tratando-se de divulgação do livro em todo o território nacional, o lugar do ato é lido, pela jurisprudência manca e pacífica do STF, como sendo aquele em que o ofendido em sua residência e trabalho.

Vejam-se os seguintes julgados, proferidos em casos de circulação nacional de notícias jornalísticas, e que se aplicam por analogia ao caso em tela:

"No caso de injuriização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial, portanto, preponderante do art.

... 100 - 30-01-
Alcides Cass Braga, 22/03/2001
Câmara dos Deputados
100-00000000-0000-0000-0000-000000000000
Assessoria de Imprensa

100, V, leva 'a' do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias." (Grifei) STJ, AGRA 458129/PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 11/12/2002, DJU 10.3.2002. Decisão unânime.

"A fixação da competência do local nas ações de reparação do dano, de acordo com o art. 100, V, "a", exclui a aplicação do art. 94, ambos do CPC. Na hipótese de dano causado através da veiculação de notícias através de imprensa jornalística, considera-se como lugar do ato o fato o local em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. Precedentes da Corte." - (Grifei). STJ, AGR 400388/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.6.2003, DJU 4.8.2003. Decisão unânime.

A Autora reside e trabalha em São Paulo, sendo este, portanto, o local do ato ou fato.

B - Do dano moral.

16 - A respeito da natureza do dano moral, escreveu Youssef Ghalié Chali, afirmando que

"Caracteriza-se como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais

Sig.: vcl - PR - 07-01-
Alameda Costa Barros, 35 cj. 201
91-403-000, 3º andar
tel: (61) 3594-4722 / fax: (61) 3594-3444
www.yarshoff.com.br - E-mail: yarshoff@yandex.ru

sagrados afetos" - grifci. (Youssef Said
Cahali, *Dano e Indenização*, São Paulo,
RT, 1a ed., pp.277).

Do quadro narrado, percebe-se facilmente que a Autora sofreu profundos danos morais, cela clara ofensa à sua honra, o que lhe provocou intranquilidade do espírito, revolta e dor, tirando-lhe a paz, afetando até seu sono e abalando sua saúde física.

17 - De se notar, de qualquer forma, que para a **reparação do dano moral**, o simples fato da violação do direito à honra da Autora implica a **responsabilidade objetiva** do Réu, segundo ensina a doutrina:

*Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se a constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado.

É que as lesões morais derivam imediatamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São, de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente.

Satisfaz-se, pois, a ordem jurídica com a simples causação, não cabendo perquirir da intenção do agente, análise, aliás, nem sempre necessária no próprio sistema de determinação da responsabilidade. De fato, como já assinalamos, há situações

Av. Paulista, 2620
Apto 2200 - São Paulo - SP
01400-000 - Fone (11) 224-8646
REDESS: 31-3284-4322/4724-4724-4744-4745
www.yarc.com.br - www.yarcadv.com

em que se prescinde dessa investigação, ou seja, aquelas em que se reconhece a objetividade da conduta lesiva como elemento bastante.

O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto*, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "*damnum in re ipsa*".* (grifos). (Cártola Alberto Rizzari, Reparação Civil por Danos Morais, pp. 202/204).

18 - A Jurisprudência segue a mesma orientação:

"Prosperum, ainda, o propósito do dano de caráter moral, as orientações de que: a) se cuida do *damnum ex facto, ou in re ipsa*, portanto, independente de qualquer prova (presunção absoluta, constatável pela própria experiência humana em sociedade, como, aliás, tranquilo na doutrina (cf. dentre outros, Giovanni Bonilini, Il danno a persona, p.354 e segs.; De Cupis, Il danno, I, p. 354 e segs., dentre outros autores) e na jurisprudência ora dominante (SIF, Rec. Extr. n. 95.872-), em 28.02.84; SIF, 2a Turma, Rec. Extr. n. 95.872-0, em 10.09.82; SIF 1a Turma, in RT 648/72: 647/214: 663/116, dentre outras tantas." (Grifos.).

19 - Quanto às finalidades da indenização por danos morais, resulta que visa clá a compensar a dor moral causada; punir o infrator; intimidar ou desestimular não só o ofensor como a sociedade a cometer

tais atos. De modo que a indenização tem, ao mesmo tempo, caráter reparatório, punitivo e desestimulante.

Tranquille a doutrina e a jurisprudência sobre a questão, como se pode ver pelos julgados seguintes:

"Digressões doutrinárias mais pertinentes à parte, a indenização do dano moral visa a: 1. Compensar a dor moral causada; 2. Punir o ofensor; 3. Intimidar ou desestimular não só o ofensor como a sociedade a cometer atos que tais" (grifei) - Agr.Instr. 34.678-4/I-00, Rel. Franciulli Neto, julg. 12/11/96.

"A técnica de atribuição de valor de desestímulo, ou de inhibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade; com isso, ao mesmo tempo em que se sancionam os lesames, oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do Direito" (grifei) - 1º TAC, 4º Câmara, Ap. A. 580.657-5, j. 5-7-94, Bol. AACD n. 186, v. 212,

C - A quantificação da indenização por dano moral.

20 - Ensina a doutrina que, para a quantificação da indenização por dano moral,

"Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, o nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao ofensor (ou *punitive damages*, como no direito norte-americano)" - grifei. Ditsas, Carlos Alberto, Reparação Civil por Danos Morais, in Revista do Advogado, AACB, n. 44, 1994, p. 25.

No caso em tela, as circunstâncias do caso são extremamente relevantes, pois a edição do livro, praticamente esgotado, alcançou 2.000 cópias, circulando por todo o Território nacional. Todo a comunidade jurídica - registrados, advogados públicos e privados, membros do Ministério Píblico, Defensores Púlicos, professores, estudantes da pós graduação e da graduação -, em todo o Brasil, tiveram conhecimento das acusações de Antonio CíAL e Ada Pellegrini Grinover. Lendo diretamente o livro ou dele ouvindo falar.

Por outro lado, o dano é gravíssimo, pois se trata de ofensa à honra e à reputação de conceituada e respeitada professora de Direito, conhecida por todo a comunidade jurídica brasileira e também no exterior, cujo maior patrimônio moral é consciência pela honestidade intelectual.

Por último, a ofensa veio de um professor de direito, que deveria ser capaz de discernir, mais do que pessoas desavisadas, os princípios éticos e jurídicos de conduta que se impõem na vida social e acadêmico. Por outro lado, como professor pago por Universidade norte-americana, tem ele capacidade econômica para solver a

indenização a ser fixada. Deve, por isso mesmo respondeer por consistente importância, o fim de que isso sirva de desestímulo em relação a ele mesmo e de exemplo e satisfação ao restante da comunidade jurídica.

Carlos Alberto Bittar afirma expressamente que "cahe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana" (grifei) - Reparação Civil com Janos Moraes, Revista do Advogado, n. 42, 1994, p. 25.

D - REQUERIMENTOS E PEDIDO.

Diante do exposto, a Autora requer que V. Exa. se dirige ordenar a citação do Réu, para, querendo, oferecer contestação, acompanhando os trâmites do presente processo, sob pena de revelia.

Requer, ainda, que a citação seja feita por carta precatória, QUE NECESSITA SER EXPEDIDA EM CARÁTER DE ABSOLUTA URGÊNCIA e endereçada ao Juiz Cível da Comarca de Vitória - Espírito Santo, a fim de que possa ser realizada na Capital do referido Estado, durante a manhã do dia 20 de junho do corrente ano, a partir das 9h00, quando o Réu deverá estar na Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Salão Rosa, para compromissos profissionais.

Com efeito, se o Réu não for citado no Brasil, onde se encontra de passagem, só poderá ser citado nos

Av. Presidente Vargas, 35 cj. 301
34030-000 São Paulo - SP
Tel: (51) 3229-4222 Fax: (51) 3224-0554
E-mail: yarshell@microlink.com.br

Estados Unidos da América - onde reside -, com base em acordo de cooperação judicial, o que poderia invisibilizar ou, na melhor das hipóteses, retardar enormemente o curso normal da demanda.

Requer, também, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como provas periciais, depoimentos testemunhais e juntada de documentos.

Requer, finalmente, seja a demanda julgada procedente para que:

- I) seja o Réu condenado a pagar a indenização por danos morais à Autora, em valor a ser arbitrado ainda na fase de conhecimento, após regular cilação probatória (a depender dos termos da controvérsia), em valor não inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), a ser acrescido de atualização monetária até efetiva satisfação, de juros moratórios a contar do ilícito, de honorários advocatícios na forma do parágrafo 3º do art. 20 do CPC e rembórcio de custas e despesas.
- II) seja imposta ao réu ordem para emitir declaração de plena e incondicionada retratação, publicando-a por três (3) vezes em veículos de circulação nuclear, compatíveis com a extensão que teve o ato ilícito, sob pena de se sujeitar à coninção de multa diária (CPC, art. 461), tudo sem prejuízo da publicação, às expensas do Réu, do inteiro teor da sentença de procedência da demanda, na forma retro alvitradada.

Flávia G. Braga
Advogada Brasileira, 25 q. 301
16044-000 São Paulo SP
Cel. 951 92188-4220 Fone/Fax 31 3234-1644
e-mail: flavia@uol.com.br

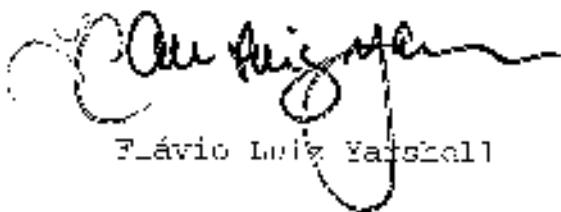
III) Seja imposto ao Réu ordem para que se abstenha
de fazer publicar uma nova edição da obra
enquanto não forem dela retirados os trechos
infamantes referidos nesta inicial, igualmente
sob pena de incisão da multa diária e de busca
e apreensão dos exemplares.

Dá-se à presente o valor de R\$ 250.000,00
(duzentos e cinquenta mil reais), ser que isso
represente limitação ao valor a ser arbitrado pela
sentença de procedência.

Termos em que

P. Deliberamento

São Paulo, 16 de junho de 2008



Flávio Luiz Marchell

OAB/SP n. 88095

M. P. P. M. 0. 0. 0.

Avenida Paulista, 2545, 201
Cidade Jardim Paulista
Tel: (11) 3044-4992 / 3041-1644
Fax: (11) 3044-4993 / 3041-1644
www.marcadv.com.br - info@marcadv.com.br